

1. Processo TC-031.271/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lígia Selene Tourinho Gaioto (258.038.402-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que emita análise conclusiva, no presente processo, sobre a incidência da regra prevista no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas, em respeito à segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 2312/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Mônica Pinheiro De Queiroz Lobato Santos (CPF 292.910.201-25).

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: "é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998" (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como "quintos/décimos" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.297/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mônica Pinheiro de Queiroz Lobato Santos (292.910.201-25)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que emita análise conclusiva, no presente processo, sobre a incidência da regra prevista no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas, em respeito à segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 2313/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Senado Federal em favor de Livia Maria Freire De Brito (CPF 163.767.655-72).

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: "é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998" (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como "quintos/décimos" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.311/2019-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Livia Maria Freire de Brito (163.767.655-72)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que emita análise conclusiva, no presente processo, sobre a incidência da regra prevista no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas, em respeito à segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 2314/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em favor de Milton Renato Pires Goulart (CPF 264.481.140-68).

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: "é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998" (Peça 4);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como "quintos/décimos" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.356/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Milton Renato Pires Goulart (264.481.140-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que emita análise conclusiva, no presente processo, sobre a incidência da regra prevista no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas, em respeito à segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 2315/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.276/2019-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adão Aguiar de Oliveira (421.835.457-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor de Ana Claudia Varandas Nominando Diniz (CPF 451.251.634-49).

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: "é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998" (Peça 5);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como "quintos/décimos" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, contudo, que tal deliberação foi objeto de recurso, com efeito suspensivo, de tal modo que, como o julgamento do aludido processo pode alterar o entendimento até aqui adotado pelo Tribunal, mostra-se adequado sobrestar o presente processo até que haja a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o sobrestamento dos presentes autos até a apreciação definitiva do TC 027.914/2013-5, tendo em vista a conexão e dependência da matéria apreciada; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-039.433/2019-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Claudia Varandas Nominando Diniz (451.251.634-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. Determinar à Sefip que emita análise conclusiva, no presente processo, sobre a incidência da regra prevista no art. 2º, Parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação das normas administrativas, em respeito à segurança jurídica.

ACÓRDÃO Nº 2317/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor de Monica Hellen Rodrigues Montenegro Nascimento (CPF 526.553.774-00).

Considerando que, ao constatar a concessão da vantagem como opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, em prol de servidores implementadores dos requisitos previstos no art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, a Sefip assinalou que: "é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ("opção") aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998" (Peça 5);

Considerando que, diante dessa falha, a Sefip pugnou pela ilegalidade do referido ato de aposentadoria, com a subsequente negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando que a incorporação tanto da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 18 da Lei nº 11.416, de 2006, quanto da vantagem como "quintos/décimos" transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, foram objeto de aprofundada análise no âmbito do TC 027.914/2013-5, da Relatoria da Ministra Ana Arraes, tendo o Plenário do TCU prolatado o Acórdão 2.988/2018, a partir do Voto Revisor apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler;



ACÓRDÃO Nº 2448/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. José de Arimatea de Matos (CPF 188.805.334-87), Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, pelo descumprimento do Acórdão 9.895/2011-TCU-2ª Câmara, contudo, sem a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal; e

b) fazer a determinação especificada no item 1.8.

1. Processo TC-015.324/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Delvai Valdes de Murilo (090.371.104-44).

1.2. Interessado: Delvai Valdes de Murilo (090.371.104-44).

1.3. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros.

1.8. Determinar à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, nos termos do artigo 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1. exclua, imediatamente, as parcelas de planos econômicos (Plano Bresser - 26,05%, Plano Verão - 16,19% e Plano Collor - 84,32%), dos proventos de Delvai Valdes de Murilo (CPF 090.371.104-44), conforme Acórdão 9.895/2011-TCU-2ª Câmara;

1.8.2. quantifique e realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por Delvai Valdes de Murilo (CPF 090.371.104-44), a título de parcelas de planos econômicos (Plano Bresser - 26,05%, Plano Verão - 16,19% e Plano Collor - 84,21%), desde a ciência do Acórdão 9.895/2011-TCU-2ª Câmara, até sua efetiva exclusão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990 e informe o Tribunal de Contas da União as medidas adotadas; e

1.8.3. envie novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor Delvai Valdes de Murilo (CPF 090.371.104-44), livre das irregularidades apontadas pelo Acórdão 9.895/2011-TCU-2ª Câmara, e em conformidade com o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 c/c art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2449/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.3 e subitens do Acórdão 247/2014-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Polícia Federal; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.619/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nazareno Lima Rosa (096.156.443-15); Jose Orlando Leal de Sousa (079.499.793-72); Jose Paulo Martins (379.179.600-30); Jose Pereira Rego (129.708.751-87); Jose Renato Flores Mendes (263.201.340-20); Jose Rivaldo de Oliveira (336.437.687-53); Jose Roberto Morel (705.435.858-91); Jose Roberto Prado da Silva (041.977.712-15); Jose Roberto Timoteo da Silva (235.848.234-04); Jose Rodrigues de Sousa (182.583.873-91).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Rogeria do Nascimento Timoteo da Silva (195.459/OAB-SP) e outros, representando Jose Roberto Timoteo da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.3 e subitens do Acórdão 6.627/2013-TCU-2ª Câmara;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Departamento de Polícia Federal; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.624/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Roberto da Cunha (239.863.956-87); Luiz Rocha Melo (134.141.781-68); Luiz Rossi Lopes da Silva (115.708.141-04); Luiz Sergio de Souza Silva (501.442.867-34); Luzia Neila Teofilo Silva (078.251.883-49); Luzimar Costa Froz (129.373.473-04); Magali de Macedo França (183.844.984-15); Magno Antonio Gaieski Schultz (289.514.760-49); Makoto Takahashi Junior (494.462.157-49); Manoel Ferreira da Costa Neto (055.760.754-04).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Alexandre Iunes Machado (OAB/GO 17.275) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida a recomendação constante do item 1.9.1 do Acórdão 3.192/2014-TCU-2ª Câmara;

b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 1.9.2 e 1.9.6 do Acórdão 3.192/2014-TCU-2ª Câmara; e

c) apensar, de maneira definitiva, este monitoramento ao TC 026.464/2011-1, do qual se originou o presente, com fundamento no art. 169, inciso I, do RITCU.

1. Processo TC-007.556/2019-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2020 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2452/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.491/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Silva Pereira (CPF 110.409.124-00); Rosângela Cirne de Aguiar (CPF 185.950.304-72) e Teresinha Terdulina dos Santos (CPF 204.374.044-04).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.602/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auristela Maria Ribeiro Cruvinel (CPF 482.933.506-87); Maria Aparecida de Resende Oliveira (CPF 446.580.446-68) e Sebastião Adelino da Costa (CPF 323.262.386-72).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.765/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Débora Vainer Barenboim Salej (CPF 083.726.918-00); Liana Lustosa Leal Musy (CPF 739.331.047-34) e Wilson Adélio Domingues (CPF 108.096.606-44).

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.653/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Alberto Duarte Ribeiro (CPF 334.490.580-53) e Vilmar da Silva Pacheco (CPF 181.359.940-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.662/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Gonçalves de Carvalho (CPF 244.667.353-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.674/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eleine Maria Costa (CPF 406.488.264-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.690/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Francelino dos Santos (CPF 292.328.994-34); Antônio Luís de Brito Prata (CPF 117.213.833-87); Carlos Rogério Jordão Braga (CPF 210.979.844-00); Eduardo de Brito Alves (CPF 125.100.253-68); Eurides Aparecida de Oliveira Carvalho (CPF 058.344.188-21); Gilda Correia Valente (CPF 186.671.121-00); Iglaure Solange Lira Almeida (CPF 147.816.624-04); Inez Souza Jovita (CPF 055.113.213-20); Ivonete Duque da Silva Sabino (CPF 125.084.464-91) e Rogério Calixto (CPF 158.040.111-20).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
- 3.2. Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68) e C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 07.471.301/0001-42).
- 4. Unidade jurisdicionada: Município de Xapuri/AC.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 242/PCN/2014, celebrado com o município de Xapuri/AC, que teve por objeto a de aquisição caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 07.471.301/0001-42);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68) e da sociedade empresária C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 07.471.301/0001-42), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
340.000,00	1/10/2015

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016, e à sociedade empresária C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 07.471.301/0001-42), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido pelos responsáveis, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Defesa, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

- 10. Ata nº 7/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2578-07/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2579/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 003.110/2018-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Carlos Alberto Rodrigues Pinto (551.814.657-49); Geraldo Caetano (484.023.117-68); Reinaldo Gripp Lopes (367.693.557-87); Waldeth Brasiel Rinaldi (286.656.517-72).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
- 8.1. José Carlos Costa Simonin (72457/OAB-RJ), representando Carlos Alberto Rodrigues Pinto.
- 8.2. Vinicius Cordeiro (62752/OAB-RJ), representando Waldeth Brasiel Rinaldi e Geraldo Caetano.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ em desfavor de Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Geraldo Caetano, Reinaldo Gripp Lopes e Waldeth Brasiel Rinaldi, pela não aprovação da prestação de contas do exercício de 2006 referente aos recursos recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório Regional do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona) e pelo Diretório Regional do Partido Liberal (PL),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar revel o responsável Reinaldo Gripp Lopes (CPF 367.693.557-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 rejeitar parcialmente as alegações de defesa de Carlos Alberto Rodrigues Pinto (CPF 551.814.657-49), Geraldo Caetano (CPF 484.023.117-68) e Waldeth Brasiel Rinaldi (CPF 286.656.517-72);

9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de:

a) Carlos Alberto Rodrigues Pinto (CPF 551.814.657-49) e Reinaldo Gripp Lopes (CPF 367.693.557-87);

b) Geraldo Caetano (CPF 484.023.117-68) e Waldeth Brasiel Rinaldi (CPF 286.656.517-72), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Débito:

Débito solidário: Sr. Geraldo Caetano (CPF 484.023.117-68), solidariamente com a Sra. Waldeth Brasiel Rinaldi (286.656.517-72)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.136,84	1/6/2006
20.136,84	29/6/2006
75.000,00	6/7/2006

Valor atualizado com juros até 21/2/2020 - R\$ 382.279,98 (peça 44)

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7 enviar cópia do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

- 10. Ata nº 7/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2579-07/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2580/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.828/2019-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Marcelo Luiz dos Santos Moura (658.253.226-04); Yara Matos dos Santos Moura (297.540.036-53).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Hécio Luiz dos Santos Moura, ex-servidor vinculado à então Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais, em favor de Yara Matos dos Santos Moura e Marcelo Luiz dos Santos Moura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado o exame de mérito do ato de alteração de concessão de pensão civil instituída por Hécio Luiz dos Santos Moura, por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário Marcelo Luiz dos Santos Moura;

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Minas Gerais e aos interessados.

- 10. Ata nº 7/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 17/3/2020 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2580-07/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2581/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.572/2016-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério das Cidades
- 3.2. Responsáveis: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Viseu - PA.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), prefeito de Viseu/PA à época dos fatos (gestão: 2005-2008), em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 106.170-99/2000 (Siafi 421696), celebrado entre a Prefeitura de Viseu/PA e a União, por intermédio da Caixa, para a construção de conjunto residencial com 30 unidades habitacionais no município, no âmbito do programa Morar Melhor, com vigência de 28/12/2000 a 30/11/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts.

